ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Vereadores de Paripiranga

LEI Nº 160/69

Institui o regime de declaração de valor venal de imóveis de Imposto Territorial e Predial urbano.

O Prefeito Municipal de Paripiranga, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º- Os impostos Predial e Territorial urbano serão cobrados com base em declaração de valor venal dos imóveis, até que seja organizado o cadastro fiscal imobiliário.

Parag. 1º- A declaração será apresentada pelo contribuinte ou seu representante legal, por meio de impresso fornecido gratuitamente pela secretária desta Prefeitura nos prazos que forem estabelecidos.

Parag. 2º- A declaração conterá, entre outros, os seguintes dados:

I- Nome do Proprietário;
II- Localização do Imóvel;
III- Endereço para cobrança;
IV- Áreas dos terrenos e da aplicação;
V - Metragem de frente do terreno;
VI- Valores venais atribuidos ao terreno e a edificação.

Art. 2º- A inobservancia do disposto no parágrafo 1º do art. anterior implicará na fixação do valor venal por arbitramento do fisco, sem prejuizos das penalidades legais.

Art. 3º- Para a fixação do valor venal, por estimativa do contribuinte ou por arbitramento do fisco, serão considerados os seguintes fatores:

I- Áreas do terreno e da aplicação;
II- Metragem de frente do terreno;
III- Proximidade do centro da cidade ou dos bairros;
IV- Existência de calçamento,iluminação, coleta de lixo e água encanada;

Continua

ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Vereadores de Paripiranga

Continuação

V- Acabamento da edificação

VI- Estado de conservação da edificação.

Parag. Único- Será impugnado o valor declarado quando manifestamente em discrepância com os fatores mencionados no artigo ' anterior, procedendo o fisco ao imediato arbitramento.

Art. 4º- Seja modificado o art. 149 da Lei 76 de 23/ 12/966, ficando assim redigido: O Imposto Territorial Urbano, será cobrado na base de 0,3% (Três decimos por cento) sobre o valor venal ' do terreno.

Parag. Único- O artigo 159 da mesma Lei nº 76 de 23/ 12/969 rediga-se assim: O Imposto Predial Urbano, será cobrado na base de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção com a exclusão do terreno.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paripiranga, 10 de' Abril de 1969.

João Victorino de Menezes
Prefeito
Gabriel Martiniano Nascimento
Secretário

Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente certifico que a presente Lei sofreu todos os trâmites legais, sofrendo emenda nº 1/69, sendo ambas aprovadas em terceira e última discussão por' unanimidade dos Vereadores presentes, em Sessão de 7/6/69.

Secretária da Câmara de Vereadores, em 9 de Junho de' 1969.

Maria Hilda Batista das Virgens
Diretora de Secretária.